



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - CEASA/SC 002/2026.

PROCESSO SGP-e “CEASASC 00000874/2026”.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - TPRU. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

- 1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU de boxes, com fulcro no art. 71, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.303/2016, c/c art. 4º, § 4º, da Lei Estadual 18.297/2021 e arts. 8º e 130 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/SC (RILC/CEASA).*
- 2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação, no âmbito da CEASA/SC.*
- 3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.*
- 4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de emissão de parecer referencial que visa delinear, no âmbito da CEASA/SC, os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU de boxes da CEASA/SC, com fulcro no art. 71, I e II da Lei Federal n.º 13.303/2016, art. 4º, § 4º, da Lei Estadual 18.297/2021 e arts. 8º e 130 do Regulamento Interno de Licitações e contratos da CEASA/SC – RILC/CEASA.

Importante destacar, a prorrogação do TPRU não constitui direito subjetivo do permissionário, mas faculdade da Administração, condicionada à demonstração do que determina o RILC/CEASA.

É o relatório.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Preliminarmente

Destaca-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho: *“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais”*.

Conforme o art. 133 da CF/1988, art. 8º, § 3º, do RILC/CEASA e art. 27 do Regimento Interno da CEASA/SC, incumbiu a este Advogado apenas a análise jurídica e pronunciamento quanto à sua legalidade. Não se incluem no âmbito de análise, portanto, os elementos técnicos como aqueles de ordem financeira, orçamentária, técnica, de conveniência e oportunidade, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Ressalta-se que o presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações. Essa ressalva acompanha a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073-3, assim como consta na Súmula nº 5 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico desta CEASA/SC exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro de sua competência.

Feitas essas considerações, passamos à análise do expediente.

2.2. DO CABIMENTO DE PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos das Assessorias Jurídicas que, por vezes, encontram-se com sobrecarga de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes. Consoante art. 37 da CF/88:



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (destacou-se)

Nesse sentido, há necessidade de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja no Departamento Jurídico, seja nos demais setores da CEASA/SC. Além disso, a elaboração de um parecer referencial propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

É o que dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 19, e a Lei Federal n.º 13.303/2016, art. 32. Respectivamente, vejamos:

“Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;”

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;”

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/SC também traz disposição sobre o tema, art. 8º:

“Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CEASA.

§ 1º Fica dispensada a análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão de editais de licitação e contratos previamente homologados pela Assessoria Jurídica da CEASA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos padronizados, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de parecer jurídico quando a Diretoria Executiva assim o requerer.”



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Noutro aspecto, destaca-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pelo Departamento Jurídico. Entretanto, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará ao advogado da Estatal maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos outros setores e autoridades assessorados.

A ideia é que o Departamento Jurídico possa dedicar seu tempo à análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

No caso, trata-se de traçar uma orientação uniforme com os requisitos a serem preenchidos/observados pelos setores da CEASA/SC para efetivarem o procedimento de prorrogação do prazo de vigência de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU.

Ainda por cima, a utilização de um parecer referencial demanda que a autoridade competente emita uma declaração de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, e que serão observadas suas orientações.

Logo, ressalta-se que o exame da matéria se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluída da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente municiar-se de todas as cautelas para que, apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer Referencial, passe-se à análise do mérito propriamente dito.



2.3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS TPRU FIRMADOS PELA CEASA/SC

Para que a CEASA/SC estabeleça relações jurídicas de natureza patrimonial, dentre as quais se insere a outorga de uso privativo e oneroso de boxes em suas unidades atacadistas, mediante Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, o ordenamento jurídico pátrio institui um conjunto de normas voltadas à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com especial enfoque na preservação do interesse público.

No âmbito da CEASA/SC, a outorga do TPRU é precedida de procedimento seletivo (licitação) e formalizada por instrumento próprio, submetido a exame e aprovação prévios da Assessoria Jurídica, nos termos do já transcrito art. 8º do RILC/CEASA.

Nessa condição, o TPRU compartilha, para fins de disciplina de prazo, vigência e prorrogação, do mesmo regime jurídico aplicável aos demais instrumentos contratuais celebrados pela CEASA/SC ao final de seus procedimentos licitatórios, regido pela Lei Federal n.º 13.303/2016.

Vale transcrever o art. 71 da Lei 13.303/2016:

“Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio. Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.”

A regra geral do caput limita a duração dos instrumentos regidos pela Lei a 5 (cinco) anos. Tratando-se, porém, de TPRU, aplicam-se, cumulativa ou alternativamente, conforme as circunstâncias do caso concreto, as exceções dos incisos I e II.

Inciso I: a outorga de uso privativo e oneroso de boxes integra o planejamento de ocupação e de geração de receita patrimonial contemplado no plano de negócios e investimentos da CEASA/SC, na medida em que a estabilidade do vínculo com o permissionário viabiliza o planejamento econômico e financeiro da Estatal e a manutenção/qualificação da infraestrutura das unidades atacadistas;



Inciso II: é prática rotineira do mercado de centrais de abastecimento a outorga de uso de boxes por prazos superiores a 5 (cinco) anos, tendo em vista que o permissionário usualmente realiza investimentos próprios na adequação, equipagem e conservação do espaço (câmaras frias, mezaninos, instalações elétricas e hidráulicas, entre outros), cuja amortização econômica pressupõe prazo de uso compatível; a imposição do teto quinquenal inviabilizaria ou oneraria excessivamente tais investimentos, em prejuízo, inclusive, da regularidade do abastecimento nas unidades da CEASA/SC.

Dessa forma, desde que presente a justificativa correlata (plano de negócios e/ou prática de mercado, comprovada nos autos do processo de outorga ou de prorrogação), é juridicamente possível a fixação e a prorrogação do prazo de vigência do TPRU por período superior a 5 (cinco) anos, observado, em qualquer hipótese, o teto de 20 (vinte) anos fixado no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual n.º 18.297/2021, no art. 9º, parágrafo único, alínea “a”, do Regulamento de Mercado da CEASA/SC, bem como a vedação do parágrafo único do art. 71 da Lei 13.303/2016 quanto ao prazo indeterminado.

Ressalta-se, portanto, que este parecer se restringe à análise dos processos que versem sobre a prorrogação do prazo de vigência de TPRU já outorgados pela CEASA/SC mediante prévio procedimento seletivo, indicando os pressupostos legais e condicionantes necessários à sua formalização, desde que a soma do prazo originário com as prorrogações não ultrapasse o limite de 20 (vinte) anos (10 anos prorrogável por mais 10 anos).

Ou seja, as prorrogações que não se enquadrarem nos parâmetros ora estabelecidos, inclusive aquelas que impliquem superação do teto de 20 (vinte) anos, ou cuja fundamentação não se amolde aos incisos I ou II do art. 71, deverão ser submetidas à análise individualizada do órgão jurídico competente.

Delimitado, portanto, o campo de incidência do presente parecer referencial, passa-se ao exame dos requisitos legais aplicáveis à hipótese abrangida.

2.4. REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCEDIMENTO DE PRORROGAÇÃO DOS TPRU

No que se refere aos TPRU's decorrentes de procedimentos seletivos realizados no âmbito da CEASA/SC (licitação), impõe-se a observância das disposições constantes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos — RILC/CEASA, especialmente aquelas previstas em seu art. 130, aplicáveis, no que couber e com as adaptações pertinentes ao objeto, à prorrogação de instrumentos de outorga onerosa de uso de bem público.



Para tanto, deverá ser atestada, de forma cumulativa, nos autos do respectivo expediente administrativo, a presença dos atos e documentos indicados no Checklist — Prorrogação da Vigência de TPRU, constante do Anexo I deste Parecer Referencial, os quais refletem, com as adaptações pertinentes ao objeto, as exigências previstas no art. 130 do RILC/CEASA:

I - haja interesse da CEASA/SC:

A fim de aferir a existência de interesse, deverá o setor solicitante elaborar a justificativa de necessidade na continuidade da avença.

II - exista previsão no Edital e no TPRU:

Somente serão aditivados os TPRU cuja possibilidade de prorrogação, o número de prorrogações admitidas e o prazo de cada uma estejam expressamente previstos no instrumento e/ou no edital do procedimento seletivo que o precedeu.

III - exista vantajosidade na manutenção do ajuste:

Necessária demonstração de que o valor da contraprestação pactuada permanece compatível com os valores praticados para espaços de natureza semelhante, mediante pesquisa ou avaliação de mercado, preservando-se o interesse patrimonial da CEASA/SC.

Dispensa-se a pesquisa de mercado quando o TPRU contiver critério objetivo de reajuste periódico com base em índice oficial (a exemplo do IPCA/IBGE) regularmente aplicado, hipótese em que a vantajosidade se presume mantida, sem prejuízo de posterior reavaliação.

IV - exista recurso orçamentário ou previsão no plano de negócios e investimentos da CEASA para atender a prorrogação:

Cabe ao setor responsável atestar que a manutenção do permissionário no espaço permanece alinhada ao planejamento de ocupação das unidades e à estratégia comercial da Estatal.

V - as obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas:

Deverá ser elaborada manifestação do setor gestor acerca do adimplemento das obrigações do TPRU, notadamente o pagamento tempestivo da contraprestação e a observância das normas do Regulamento de Mercado da CEASA/SC.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

VI – a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação:

Manifestação escrita do permissionário anuindo com a prorrogação do TPRU.

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada:

Juntada dos documentos de regularidade exigidos por ocasião do procedimento seletivo original, dentro do prazo de validade.

VIII - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo:

Não serão prorrogados TPRU cujo prazo de vigência já tenha expirado.

IX - haja autorização do Diretor Presidente:

Após o cumprimento dos requisitos anteriores, o processo deve ser encaminhado à Diretoria, para autorização formal do aditivo.

A seguir, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme checklist preenchido — Anexo I) e de que a situação se amolda às exigências legais elencadas no presente Parecer Referencial.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de prorrogação da vigência do TPRU, a ser firmado conforme minuta de termo aditivo constante do Anexo III do presente referencial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados à prorrogação do prazo de vigência de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU outorgado pela CEASA/SC, com fundamento no art. 71, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.303/2016, no art. 4º, § 4º, Lei Estadual n.º 18.297/2021, no art. 9º, parágrafo único, “a”, do Regulamento de Mercado da CEASA/SC, e nos arts. 8º e 130 do RILC/CEASA.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e a normatização interna nele utilizadas não forem alteradas, e está limitada às hipóteses em que



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

o prazo total do TPRU, somados o período original e as prorrogações, não ultrapasse 20 (vinte) anos.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) Cópia integral deste Parecer Referencial;
- b) Checklist previsto no Anexo I, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) Declaração do chefe do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do Anexo II, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;
- d) Termo aditivo a ser firmado em conformidade com a minuta apresentada no Anexo III do presente parecer.

Fica dispensada a análise individualizada pelo Departamento Jurídico da CEASA/SC, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, inclusive quanto à eventual superação do teto de 20 (vinte) anos ou à fundamentação nos incisos I ou II do art. 71 da Lei Federal 13.303/2016, o processo administrativo deverá ser submetido previamente ao Departamento Jurídico da CEASA/SC para análise do caso concreto.

É o parecer, à Consideração Superior.

À consideração superior.

São José/SC, 04 de setembro de 2026.

Thiago Filippi Vieira
OAB/SC 30.219
Advogado da CEASA/SC



ANEXO I

Checklist — Prorrogação da vigência de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU:

Atos e documentos a serem verificados	Sim/Não
TPRU vigente, outorgado mediante prévio procedimento seletivo (licitação):	
Existência de interesse da CEASA/SC para a prorrogação do prazo:	
Existência de previsão de prorrogação no edital e no TPRU:	
Existência de vantajosidade na manutenção do ajuste (compatibilidade do valor da contraprestação com o mercado, ou critério de reajuste por índice oficial):	
Compatibilidade da prorrogação com o planejamento de ocupação e com o plano de negócios e investimentos da CEASA/SC:	
As obrigações do permissionário foram satisfatoriamente cumpridas (pagamento em dia e observância do Regulamento de Mercado):	
O permissionário manifestou expressamente a sua anuência na prorrogação:	
Existência de manutenção das condições de habilitação/regularidade do permissionário. Certidões negativas previstas no procedimento seletivo original (art. 78 do RILC/CEASA):	
A prorrogação é promovida na vigência do TPRU e formalizada por meio de termo aditivo:	
Fundamentação da prorrogação enquadrada no inciso I e/ou II do art. 71 da Lei 13.303/2016 (plano de negócios e/ou prática rotineira de mercado):	
Respeito ao limite total de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 9º, parágrafo único, “a”, do Regulamento de Mercado da CEASA/SC:	
Objeto e espaço (box/unidade) do TPRU inalterados pela prorrogação:	
Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do TPRU original (Anexo III):	
Manifestação favorável do gestor responsável pela área comercial/patrimonial:	
Observância de o TPRU estar vigente no momento da prorrogação:	
Haja autorização do Diretor Presidente da CEASA/SC:	

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*) (*) Dados do servidor responsável pela conferência



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

ANEXO II

Termo de conformidade

DECLARO, com base no checklist de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico

Referencial nº XXXX.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pela gestão dos TPRU no órgão/entidade



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

ANEXO III

TERMO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO N.

BOX Nº XXXX, UNIDADE XXXX

Pelo presente instrumento, as **Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A — CEASA/SC**, sociedade de economia mista estadual, integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, art. 13, II, letra “c” da Constituição Estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 83.284.828/0001-46, inscrição estadual nº 250.481.740, estabelecida com sede e foro no Município de São José/SC, às margens da BR 101, Km 205, Barreiros, neste ato representada pelos seus Diretores, Sr. (Diretor Presidente e Diretor de Administrativo e Financeiro) daqui por diante denominada simplesmente de CEASA/SC, neste ato também representada por (QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO), e de outro lado (INDICAR E QUALIFICAR O PERMISSIONÁRIO), doravante denominado PERMISSIONÁRIO, celebram o presente TERMO ADITIVO ao TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO N. XXX (indicar a numeração do TPRU e do processo SGP-e), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Termo de Permissão Remunerada de Uso n. XXXX (indicar a numeração do TPRU), referente ao box/espço nº XXXX da Unidade XXXX, a partir de XXXX (indicar data do início da prorrogação) até o dia XXXX (indicar data do fim da vigência), respeitado o limite total de 20 (vinte) anos previsto no art. 9º, parágrafo único, “a”, do Regulamento de Mercado da CEASA/SC e Lei Estadual 18.297/2021, art. 4º, § 4º.

CLÁUSULA SEGUNDA — DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da CEASA/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do TPRU original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)

CEASA/SC

(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pelo permissionário)

PERMISSIONÁRIO

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS

(indicar e qualificar duas testemunhas)